

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESOLUÇÃO Nº 1312/88

Aprova a participação de docentes e servidores técnico-administrativos no resultado financeiro da exploração de patentes da Universidade Estadual de Londrina.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO em 28/12/88 aprovou e eu, Vice-Reitor no exercício do cargo de Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

ART. 1º - Os pedidos de privilégio para a obtenção de Patente de Invenção, de Modelo de Utilidade, de Modelo Industrial e de Desenho Industrial desenvolvidos por docentes e servidores técnico-administrativos da Universidade, serão, sempre, depositados em nome da Instituição como sua proprietária, conforme estabelecido no Art. 40 e seus parágrafos do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5772, de 21/12/71).

§ 1º - Em se tratando de Invenções, Modelos ou Desenhos privilegiáveis, desenvolvidos em outras instituições, individualmente ou em conjunto, por docentes na condição de mestrandos, doutorandos ou cedidos na forma do Art. 153 do Regimento Geral e seus incisos, estes deverão zelar pela garantia do direito de Propriedade da Universidade no que lhe couber, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se no que for pertinente ao servidor técnico-administrativo.

ART. 2º - Os recursos financeiros obtidos pela Universidade com a concessão de licença para exploração de Patente ou com a cessão ou transferência de Propriedade, terão a seguinte destinação:

I. - De 70 a 95% (setenta a noventa e cinco por cento) aplicados no financiamento de projetos ou programas da Instituição;

II - De 5 a 30% (cinco até trinta por cento) cedidos ao servidor docente, técnico-administrativo ou membros da equipe que participaram do desenvolvimento do projeto objeto do privilégio da Propriedade Industrial.

§ 1º - Os intervalos das percentagens mencionadas nos incisos deste artigo, serão definidos, em cada caso, pelo Conselho de Administração e aplicadas aos valores, após deduzidas as despesas administrativas de correntes da contratação dos pagamentos de taxas e serviços judiciais ou legais, das anuidades de manutenção do privilégio, bem como da parte que couber a outras Instituições ou pessoas parceiras da Universidade na Propriedade.

§ 2º - No caso de o objeto da patente ser explorado pela própria Universidade, o valor sobre o qual serão aplicadas as percentagens indicadas nos incisos I e II deste artigo será fixado pelo Conselho de Administração mediante proposta da Reitoria, com observância da legislação vigente, das normas baixadas pelas autoridades monetárias, cambiais e fiscais e às condições do mercado.

§ 3º - Caberá recurso circunstanciado, por uma só vez, ao Conselho de Administração, quando não houver concordância com os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ART. 3º - A aplicação dos recursos referida no inciso I do Art. 2º obedecerá a seguinte distribuição:

I - 70% (setenta por cento) à Edificações do Campus Universitário, a aparelhamento e reaparelhamento das Unidades e Subunidades da Universidade, à melhoria do acervo bibliográfico especializado para Pesquisa, às atividades de Extensão à Comunidade, à Bolsa de Iniciação Científica para discentes e ao desenvolvimento de Pesquisas na Universidade a ser definido pelo Conselho de Administração;

II- 30% (trinta por cento) ao Departamento, Unidade ou Órgão que deu origem ao projeto objeto do privilégio

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento, Unidade ou Órgão beneficiado com os recursos do inciso II poderá priorizar a aplicação em projetos pertencentes à mesma linha de pesquisa ou atuação que deu origem ao privilégio; e se o projeto foi desenvolvido por servidores docentes, técnico-administrativos pertencentes a mais de um Departamento, Unidade ou Órgão, a divisão dos recursos será feita pela Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF, ouvida a Coordenadoria de Pesquisa e Pós-Graduação - CPG, para o que observar-se-á o critério de proporcionalidade da contribuição.

ART. 4º - O pagamento da participação prevista no inciso II do Art. 2º deverá ser feito diretamente ao participante pela empresa contratante, em percentuais fixados no instrumento a ser firmado entre esta e a Universidade, sob a forma de cessão de direitos.

§ 1º - O direito à participação será de caráter pessoal, intransferível quer "inter-vivos" ou por sucessão legítima ou testamentária, e não gerará qualquer direito trabalhista entre o participante e a empresa contratante e a Universidade.

§ 2º - Cessará o direito de participação, nos seguintes casos:

a) por rescisão contratual, exceto no caso em que o participante mantiver assistência técnico-científica ou assessoramento para a continuidade da exploração da patente quando por indicação da Universidade.

b) no caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas e condições a serem estabelecidas no contrato de cessão de direitos, ou do disposto nesta Resolução.

§ 3º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a Universidade deverá comunicar o fato imediatamente à empresa contratante, para que esta cesse os pagamentos ao participante.

§ 4º - Se a demissão do participante for em decorrência de pedido fundado em aposentadoria, invalidez ou doença, o direito à participação poderá ser mantido em

de Administração, observado o percentual máximo estabelecido no inciso II do Art. 2º.

ART. 5º - A repartição do percentual de participação, entre os membros da equipe que participaram do desenvolvimento do projeto objeto do privilégio, será feita mediante proposta da equipe ao Conselho de Administração, ouvida a Coordenadoria de Pesquisa e Pós-Graduação - CPG, para o que levar-se-á em conta a contribuição individual do invento.

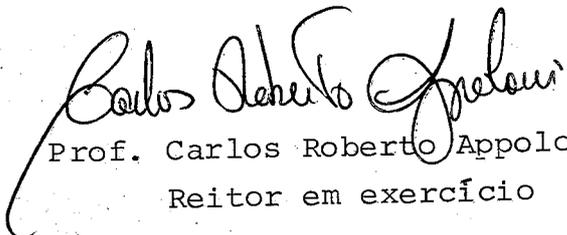
ART. 6º - A decisão sobre a concessão de licença de exploração, cessão ou transferência de Patente, bem como sobre as condições contratuais, pertencerá sempre como proprietária, a Universidade, para o que os inventores poderão assessorá-la, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos contratos que a Universidade vier a firmar, deverão ser mencionados os participantes a que se refere o Art. 4º.

ART. 7º - As normas desta Resolução se aplicam também para os casos de transferência de "know-how" ou de tecnologia, não-privilegiáveis ou cujo depósito do pedido não tenha sido feito por opção da Instituição, sendo neste caso, o percentual de participação fixado pelo Conselho de Administração.

ART. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 02 de janeiro de 1989.


Prof. Carlos Roberto Appoloni
Reitor em exercício